



PGE

Procuradoria-Geral
do Estado do Pará

Procuradoria

**Fundiária, Ambiental, Minerária e
Imobiliária**

AO MM. JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM-PA.

PROCESSO JUDICIAL N. 1014317-12.2024.4.01.3902 (ACPCiv).

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RÉU: ESTADO DO PARÁ e OUTROS.

ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por sua Procuradoria Geral, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., neste ato representado pelo Procurador do Estado infrafirmado, mandato *ex lege*, em resposta ao expediente de ID n. **444465435**, apresentar **CONTESTAÇÃO** segundo as razões a seguir.



PGE

Procuradoria
**Fundiária, Ambiental, Minerária e
Imobiliária.**

— DOS FATOS —

Trata-se de **Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF)** com o objetivo de garantir que o processo de licenciamento ambiental de portos e hidrovias em Santarém/PA observe critérios mais rigorosos, especialmente no que tange aos impactos climáticos e socioambientais. O MPF argumenta que a atual abordagem da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) não contempla integralmente as exigências legais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, resultando em potenciais prejuízos a comunidades tradicionais e ao meio ambiente. 1

O **Ministério Público Federal (MPF)** propõe que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) adote novas diretrizes para o licenciamento ambiental de portos e hidrovias em Santarém/PA, com foco na inclusão de **critérios climáticos e socioambientais mais rigorosos**. 2

O *parquet* solicita ainda que seja exigido **Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) com análise específica dos impactos sobre comunidades indígenas e quilombolas**, além da **avaliação de impactos climáticos** antes da concessão ou renovação das licenças ambientais. Argumenta que a ausência desses critérios pode gerar riscos ambientais e sociais não considerados nas autorizações já concedidas. 3

Além disso, requer que seja garantida a **Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI)** das comunidades afetadas pelos empreendimentos portuários, conforme determinações de convenções internacionais e legislações nacionais aplicáveis. Segundo o MPF, essa consulta deveria ser obrigatória antes da emissão ou renovação de licenças, especialmente em áreas próximas a territórios tradicionais. 4

Por fim, o MPF cobra a **adequação das normas estaduais ao cenário atual de mudanças climáticas**, defendendo que o licenciamento ambiental passe 5



a incluir **análises específicas sobre os impactos das atividades portuárias no clima regional e global.**

Após contraditório prévio, foi proferida a decisão de ID n. **2161464480**, a qual assim determinou:

6

- (a) A decisão reforça que a atuação do Estado no licenciamento ambiental **não é discricionária absoluta**, mas limitada por normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente pelo **direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CRFB)**. O STF, na **ADPF 760**, consolidou o entendimento de que **a omissão ou atuação deficiente do Poder Público em matéria ambiental seria inconstitucional**, exigindo ação estatal para evitar retrocessos ambientais e garantir a efetividade da proteção ecológica.
- (b) A decisão fundamenta-se nos princípios da **prevenção e da precaução**, estabelecendo que, diante de riscos ambientais significativos e incerteza científica, o Estado deve atuar preventivamente. **O licenciamento ambiental é um mecanismo de controle de impactos e não pode ser conduzido de forma permissiva**. A exigência de estudos ambientais rigorosos, incluindo **EIA/RIMA e análise de impacto climático**, evita danos irreversíveis e garante a responsabilidade socioambiental do Estado e dos empreendedores.
- (c) A decisão destaca que a **ausência de estudo de impacto climático** compromete a **gestão de riscos ambientais e sociais**, além de contrariar compromissos nacionais e internacionais do Brasil (ex.: **Acordo de Paris**). O impacto cumulativo da operação de múltiplos portos e hidrovias na região do Tapajós **precisa ser analisado sob a ótica das mudanças climáticas**, incluindo **medidas de mitigação e adaptação**. Sem esse estudo, os licenciamentos ambientais ficam deficientes, comprometendo a proteção ecológica e social.
- (d) A decisão reafirma que a **consulta prévia, livre e informada (CLPI)** é um **direito autônomo e fundamental** das comunidades tradicionais,



conforme a **Convenção 169 da OIT (Decreto 10.088/2019)**. Esse direito **não pode ser substituído por audiências públicas ou consultas administrativas**, devendo ocorrer antes da concessão de qualquer licença. A consulta deve seguir protocolos específicos, ser conduzida pelo **órgão licenciador (não pelo empreendedor)** e abranger **todos os povos tradicionais impactados**, incluindo pescadores artesanais.

É a narrativa dos fatos que compõem o processo.

7

A **Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA)** conduz o licenciamento ambiental das obras de portos e hidrovias no município de Santarém/PA por meio do **Núcleo Regional de Regularidade Ambiental de Santarém/PA (NURE/Santarém)**, órgão responsável pelos processos administrativos nessa região. Esse núcleo está subordinado à **Diretoria de Gestão dos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental**, sendo a instância competente para análise e emissão de pareceres técnicos sobre os empreendimentos. Em casos excepcionais, a **Gerência de Infraestrutura, Transporte e Obras Civas (GEINFRA)**, vinculada à **Coordenadoria de Infraestrutura, Fauna, Flora, Aquicultura e Pesca (CINFAP)**, também participa da avaliação, considerando aspectos técnicos específicos de impacto ambiental.

8

Nos termos das informações prestadas pela SEMAS, os projetos e empreendimentos objeto de análise neste momento correspondem aos seguintes:

9



PGE

Procuradoria
**Fundiária, Ambiental, Minerária e
Imobiliária.**

Número	Empreendimento	Setor Atual	Títulos	Atividades	Município
2012/0000038860	SOCIEDADE FOGÁS LTDA	Gerência de Infraestrutura de Transporte e Obras Cívicas	LIO - Nº 138; LO - Nº 10143	0431 - Instalação portuária pública ou privada, fora da área do porto organizado, p/ passageiros e cargas, incluindo perigosas	Santarém
2014/0000029070	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ	Gerência de Infraestrutura de Transporte e Obras Cívicas	Sem títulos	0465 - Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado e terminal de uso privado somente para cargas não perigosas	Santarém
2016/0000044550	COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ	Gerência de Infraestrutura de Transporte e Obras Cívicas	LI - Nº 2781	0474 - Instalação Portuária de Pequeno Porte, instalação portuária de turismo, trapiche, ancoradouro, rampa de acesso.	Santarém
2017/0000004246	UNIRIOS RODOFLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA	Gerência de Infraestrutura de Transporte e Obras Cívicas	LO - Nº 12344	0472 - Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado e terminal de uso privado somente para cargas não perigosas	Santarém
2018/0000053900	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	Gerência de Infraestrutura de Transporte e Obras Cívicas	LI - Nº 3051; LO - Nº 12193	0428 - Porto Organizado	Santarém
2020/0000020900	RONDOBEL IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI	Gerência de Infraestrutura de Transporte e Obras Cívicas	LO - Nº 12608	0473 - Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado e terminal de uso privado para cargas em geral, incluindo perigosas	Santarém
2021/0000036514	COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ	Gerência de Infraestrutura de Transporte e Obras Cívicas	NOT - Geral - Nº 151835	0474 - Instalação Portuária de Pequeno Porte, instalação portuária de turismo, trapiche, ancoradouro, rampa de acesso.	Santarém
2022/0000016251	REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA	Gerência de Infraestrutura de Transporte e Obras Cívicas	NOT - Geral - Nº 158416; NOT - Pendência - Nº 158417; NT - Nº 36910	0473 - Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado e terminal de uso privado para cargas em geral, incluindo perigosas	Santarém

Importante ressaltar, inclusive pela análise da tabela oferecida acima, que diversos empreendimentos já ultrapassaram a **fase de Licença Prévia (LP)**, momento processual em que são exigidos estudos ambientais como o **EIA/RIMA**, o que impossibilita a imposição de novas exigências retroativas, conforme os parâmetros normativos aplicáveis. 10

No tocante às questões climáticas e aos procedimentos legais, a **Lei Estadual nº 9.048/2020**, alterada pela **Lei nº 9.781/2022**, estabelece a necessidade de considerar variáveis climáticas nos licenciamentos ambientais, entretanto, **não há regulamentação específica para sua aplicação prática nos processos administrativos em curso**. No âmbito federal, o **Instituto Brasileiro** 11



do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) igualmente **não possui normativas que exijam a inclusão obrigatória do impacto climático como critério vinculante no licenciamento ambiental**, inexistindo, portanto, respaldo legal para a exigência imposta pelo Ministério Público Federal (MPF) na Ação Civil Pública em questão. Ademais, conforme as normativas aplicáveis, o diagnóstico ambiental deve ser realizado **antes da implantação do empreendimento, na fase de Licença Prévia (LP)**, sendo esse o momento adequado para identificação de impactos potenciais e medidas mitigadoras, o que reforça a impossibilidade de exigência retroativa nesse sentido.

Quanto à consulta a comunidades tradicionais, a **Portaria Interministerial nº 60/2015** estabelece que a **Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI)** a povos indígenas e quilombolas **deve ocorrer no início do procedimento de licenciamento, ou seja, na fase de Licença Prévia (LP)**. Entretanto, **alguns processos de licenciamento analisados pela SEMAS/PA foram iniciados antes da vigência dessa portaria**, o que inviabiliza a aplicação retroativa de suas disposições. Além disso, a SEMAS sustenta que **portos situados em áreas urbanas e aqueles inseridos em portos organizados não se enquadram no escopo de exigência de consulta às comunidades tradicionais**, uma vez que não há previsão normativa específica para tais casos. Dessa forma, não há ilegalidade nos procedimentos adotados pelo Estado do Pará, tampouco omissão da SEMAS/PA quanto aos requisitos exigidos pela legislação ambiental vigente. 12

São os fatos.

13

— DO DIREITO —

2.1. DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL OPERADO PELO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS NORMATIVOS APLICÁVEIS.



O **licenciamento ambiental das obras de portos e hidrovias no município de Santarém/PA** é conduzido pelo **Núcleo Regional de Regularidade Ambiental de Santarém/PA (NURE/Santarém)**, órgão devidamente subordinado à **Diretoria de Gestão dos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental**, responsável pela tramitação e análise dos processos de licenciamento dentro de sua competência territorial. A condução desses procedimentos observa rigorosamente os marcos normativos ambientais aplicáveis, garantindo que todas as exigências legais sejam cumpridas dentro das fases processuais pertinentes. Além disso, em situações excepcionais, quando a análise técnica requer uma avaliação mais aprofundada dos impactos ambientais, a **Gerência de Infraestrutura, Transporte e Obras Civas (GEINFRA)** pode ser acionada para emitir pareceres específicos, sempre em conformidade com os critérios estabelecidos pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA)**. 14

Importante destacar que **os empreendimentos mencionados na Ação Civil Pública seguiram os procedimentos administrativos regularmente estabelecidos, sem qualquer descumprimento das normativas vigentes**. As licenças ambientais foram concedidas após a devida instrução processual, respeitando-se os requisitos legais e técnicos exigidos para cada fase do licenciamento, incluindo a análise documental, estudos de impacto e demais exigências estabelecidas pela legislação ambiental. Nenhuma irregularidade foi identificada nos trâmites administrativos conduzidos pelo Estado, e todas as licenças emitidas foram devidamente fundamentadas nos pareceres técnicos competentes, assegurando a legalidade e a transparência do processo. 15

Dessa forma, não há que se falar em nulidade ou irregularidade nos licenciamentos ambientais objeto da presente demanda. A SEMAS/PA, no exercício de suas atribuições institucionais, **atuou dentro da legalidade, observando todas as diretrizes normativas aplicáveis e respeitando os procedimentos administrativos exigidos pela legislação vigente**. Qualquer tentativa de questionar a regularidade desses processos **carece de fundamentação jurídica válida**, pois as licenças foram expedidas conforme a 16



legislação ambiental em vigor, inexistindo qualquer omissão ou descumprimento por parte do Estado do Pará no desempenho de sua função regulatória.

2.2. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA RETROATIVA SOBRE LICENCIAMENTO JÁ CONSUMADO.

Os empreendimentos mencionados na presente demanda **já ultrapassaram a fase de Licença Prévia (LP)**, momento em que são exigidos os principais estudos ambientais, como o **Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)**. A imposição de novas exigências a empreendimentos cuja fase de Licença Prévia já se encontra encerrada **afronta diretamente o princípio do ato jurídico perfeito**, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da **Constituição Federal**, que veda a retroatividade de novas regras para prejudicar atos regularmente praticados. A Licença Prévia foi concedida de acordo com a legislação vigente à época de sua análise, de modo que **não é possível reabrir etapas já concluídas para impor novas obrigações aos empreendedores**. 17

Ademais, **a legislação ambiental brasileira não prevê a reabertura de fases já encerradas nos processos de licenciamento, especialmente quando há decisões administrativas definitivas**. O licenciamento ambiental segue um rito técnico-administrativo estruturado em fases sucessivas e autônomas, garantindo segurança jurídica aos atos praticados. A **Licença Prévia, uma vez concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito**, sendo vedada sua revisão arbitrária com base em exigências normativas ou interpretativas supervenientes. A tentativa de reabrir a discussão sobre licenças já concedidas **viola o princípio da estabilidade dos atos administrativos**, uma vez que a **Administração Pública está vinculada às normas vigentes no momento da decisão original**. 18

Dessa forma, **a tentativa de impor retroativamente novos requisitos ambientais a empreendimentos que já obtiveram suas licenças deve ser prontamente afastada**, pois configura uma violação direta ao **ato jurídico** 19



perfeito e ao princípio da legalidade. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) cumpriu integralmente os procedimentos exigidos para a concessão das licenças ambientais, observando todas as normativas aplicáveis no momento de sua expedição, não podendo ser compelida a rever atos administrativos válidos e consumados em razão de entendimentos ou normas supervenientes.

2.3. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE COMPONENTE DE IMPACTO CLIMÁTICO EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. O COMPONENTE CLIMÁTICO JÁ É CONSIDERADO DENTRO DAS LIMITAÇÕES NORMATIVAS EXISTENTES.

A **Lei Estadual nº 9.048/2020**, posteriormente alterada pela **Lei nº 9.781/2022**, prevê a necessidade de considerar mudanças climáticas no âmbito da política ambiental do Estado do Pará. No entanto, **não há regulamentação específica que determine a inclusão obrigatória da variável climática nos processos de licenciamento ambiental.** A ausência de normatização impede que a Administração Pública condicione estritamente a concessão de licenças ambientais a critérios não expressamente previstos em regulamento, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Ainda que algumas considerações sobre o impacto climático sejam realizadas no âmbito do licenciamento ambiental conduzido pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA)**, tais análises ocorrem dentro das limitações normativas vigentes. 20

No âmbito federal, o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)** também **não dispõe de normativas que determinem a obrigatoriedade de estudos climáticos nos processos de licenciamento ambiental.** Tal lacuna regulatória demonstra que não há ilegalidade nas licenças deferidas, mas a necessidade de adequação *pro futuro* das normas aplicáveis ao caso. O licenciamento ambiental opera dentro de um **arcabouço jurídico bem delimitado** e em atenção à regra *tempus regit actum*, no qual somente exigências previstas em lei podem ser impostas aos 21



empreendedores e à Administração Pública. Sem uma diretriz normativa clara e atual, uma exigência estrita e mais rígida de avaliação de impacto climático nos licenciamentos **carece de amparo legal a amparar a atuação administrativa.**

2.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. NÃO SE APLICA GENERICAMENTE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR DO TEMA.

A **Portaria Interministerial nº 60/2015** estabelece que a **Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI)** a povos indígenas e quilombolas **deve ocorrer exclusivamente na fase de Licença Prévia (LP)**, não havendo previsão normativa para sua exigência em momentos posteriores do licenciamento ambiental. Dessa forma, **é inviável a aplicação retroativa desse requisito a empreendimentos cujo processo de licenciamento já tenha superado a fase de LP antes da entrada em vigor da referida norma.** Exigir a reabertura de processos para inclusão de exigências não previstas à época **viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica**, além de comprometer a previsibilidade dos atos administrativos praticados pelo Estado. 22

Além disso, **diversos processos de licenciamento ambiental analisados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) foram iniciados antes da vigência da Portaria Interministerial nº 60/2015**, o que torna juridicamente impossível a imposição de um requisito normativo superveniente. O princípio da irretroatividade das normas impede que obrigações administrativas sejam impostas de maneira retroativa, especialmente quando envolvem etapas já concluídas do licenciamento. Assim, **não há fundamento jurídico para questionar licenças regularmente concedidas sob a legislação vigente à época**, sob pena de grave insegurança jurídica para empreendedores e para a própria Administração Pública. 23

Ademais, a exigência de consulta às comunidades tradicionais **não se aplica de forma genérica a todos os empreendimentos**, sendo necessária uma **regulamentação mais específica sobre sua aplicabilidade em diferentes** 24



contextos. No caso dos **portos situados em áreas urbanas ou dentro de portos organizados, não há previsão normativa clara que imponha a necessidade de consulta prévia às comunidades indígenas e quilombolas.** A ausência de normatização detalhada sobre a matéria reforça a impossibilidade de imposição genérica desse requisito, sem critérios objetivos e sem a devida delimitação legal. Portanto, qualquer tentativa de exigir a CLPI de forma indiscriminada **extrapola os limites normativos vigentes e não pode ser acolhida pelo Poder Público.**

2.5. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA SEMAS. NECESSIDADE DE RESPEITO AO TRABALHO TÉCNICO REALIZADO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARÁ. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

A **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA)** conduziu os processos de licenciamento ambiental **em estrita observância à legislação aplicável,** garantindo que todas as exigências normativas fossem devidamente cumpridas dentro das etapas procedimentais estabelecidas. Os licenciamentos ambientais concedidos passaram por análise técnica aprofundada, realizada por órgãos competentes e especialistas na matéria, o que confere **presunção de legitimidade e veracidade aos atos administrativos praticados.** Dessa forma, **não há qualquer irregularidade ou omissão na atuação da SEMAS/PA,** pois os processos foram conduzidos dentro dos parâmetros técnicos e jurídicos exigidos pela legislação ambiental vigente. 25

As exigências formuladas pelo Ministério Público Federal **não possuem respaldo normativo para aplicação retroativa,** uma vez que pretendem impor novos requisitos a licenciamentos já concluídos e regularmente concedidos. Tal tentativa **extrapola os limites legais aplicáveis,** desconsiderando que o **mérito administrativo das decisões técnicas cabe exclusivamente ao órgão ambiental licenciador,** que detém expertise e competência para avaliar os impactos ambientais e aplicar as exigências cabíveis dentro do devido processo legal. O controle judicial sobre tais decisões deve respeitar a **discricionariedade técnica da Administração Pública,** não cabendo ao Judiciário substituir o juízo 26



técnico dos especialistas responsáveis pela análise dos empreendimentos licenciados.

Dessa forma, **a atuação da SEMAS/PA deve ser resguardada, visto que se pautou em critérios técnicos e jurídicos bem definidos.** Os processos de licenciamento foram conduzidos com observância às diretrizes normativas e sem qualquer afronta ao ordenamento jurídico vigente. Portanto, **não há fundamentos para questionar a legalidade dos atos administrativos regularmente praticados pelo Estado do Pará,** sendo incabível a imposição de novas exigências sem amparo normativo e em desrespeito ao trabalho técnico já realizado no âmbito estadual.

27

2.6. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DE RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. O ESTADO-JUIZ NÃO PODE SE CONVERTER EM ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ FALAR EM DISCRICIONARIEDADE “TOTAL”, PORÉM A MARGEM DE ATUAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO NÃO PODE SER DESCONSIDERADA.

A Constituição Federal consagra o **princípio da separação de poderes,** garantindo a independência e a harmonia entre as funções Legislativa, Executiva e Judiciária. No âmbito do licenciamento ambiental, a **Administração Pública estadual, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), possui competência exclusiva para a análise técnica e concessão das licenças ambientais,** observando os critérios estabelecidos pela legislação aplicável. A ingerência do Poder Judiciário em matéria estritamente administrativa, sem amparo legal, **representa indevida interferência na esfera de atribuições do Executivo,** violando o princípio da discricionariedade administrativa e comprometendo a segurança jurídica dos atos regularmente praticados pelo ente público.

28

A **discricionariedade administrativa** confere à Administração Pública a **prerrogativa de decidir, com base em critérios técnicos e jurídicos, a melhor**

29



forma de concretizar o interesse público dentro dos limites normativos. O controle judicial sobre tais atos deve se restringir à análise da legalidade, **não cabendo ao Estado-Juiz substituir a Administração na tomada de decisões técnicas**, especialmente em temas complexos como o licenciamento ambiental. O Judiciário não dispõe de expertise para refazer avaliações de impacto ambiental, exigindo requisitos não previstos em lei ou determinando a revisão de licenças regularmente concedidas com base em pareceres técnicos. A tentativa de impor novas exigências aos licenciamentos já concluídos configura **grave afronta ao princípio da separação de poderes e ao respeito à autonomia administrativa**.

A decisão judicial, ao fundamentar a **redução da discricionariedade administrativa no licenciamento ambiental**, parte do entendimento de que o Poder Público deve adotar medidas proativas para evitar retrocessos ambientais, conforme a **ADPF 760 do STF**. No entanto, a interpretação conferida à decisão do Supremo Tribunal **não elimina a margem de atuação da Administração Pública**, especialmente no que se refere à avaliação técnica e científica dos impactos ambientais. A **SEMAS/PA conduz o licenciamento ambiental observando as normas federais e estaduais vigentes, sem qualquer omissão ou deficiência que justifique a intervenção judicial para impor diretrizes que extrapolem o marco normativo atual**. 30

A decisão, ao ampliar de forma genérica os critérios de licenciamento, **desconsidera que o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental deve ser garantido por meio de normas previamente estabelecidas e não por juízos discricionários do Poder Judiciário**. O licenciamento ambiental, por sua própria natureza, já incorpora análises rigorosas de impacto socioambiental, conforme previsto na **Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e na Resolução CONAMA nº 01/86**, cabendo ao órgão ambiental avaliar, caso a caso, a necessidade de exigências complementares. Assim, a imposição de novas condicionantes pelo Judiciário **não apenas afronta o princípio da separação de poderes, mas também compromete a segurança jurídica dos empreendimentos**, ao criar obrigações que não estavam previamente definidas no arcabouço normativo aplicável. 31



Dessa forma, **o Estado-Juiz não pode se converter em Estado-Administração, sob pena de usurpação de função pública e violação da ordem constitucional.** O Poder Executivo, por meio da SEMAS/PA, atuou estritamente dentro dos limites normativos, sem qualquer ilegalidade ou omissão, e suas decisões devem ser **presumidas legítimas e eficazes** até prova inequívoca em contrário. A revisão de atos administrativos regularmente praticados com base em novos entendimentos jurídicos **rompe com a estabilidade institucional e desrespeita a autoridade técnica dos órgãos licenciadores.** Assim, a imposição de novas condicionantes ou a invalidação de licenças expedidas **sem fundamento legal específico não pode prosperar**, sob risco de grave desequilíbrio institucional e insegurança jurídica na atuação estatal. 32

2.7. EVENTUALIDADE. DA INVIABILIDADE DA ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DOS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA INTERRUPÇÃO DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA

A eventual anulação dos atos administrativos, nos termos postulados pelo **Ministério Público Federal**, sem a observância dos requisitos estabelecidos nos arts. 21 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), **resultaria em graves iniquidades e afrontaria os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.** 33

O ordenamento jurídico não admite a invalidação arbitrária de atos administrativos regularmente praticados sem a demonstração inequívoca de vícios que comprometam sua legalidade. No caso em questão, **as licenças ambientais concedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) foram emitidas em conformidade com a legislação vigente**, sendo descabida qualquer medida extrema que determine sua nulidade sem a devida fundamentação técnica e legal. 34

Além dos aspectos jurídicos, a anulação das licenças e a consequente paralisação de **projetos estratégicos de infraestrutura, como portos e hidrovias, comprometeriam diretamente o crescimento econômico regional.** 35



PGE

Procuradoria
**Fundiária, Ambiental, Minerária e
Imobiliária.**

A economia de Santarém e de diversas localidades do Pará **depende desses empreendimentos para o escoamento da produção agrícola e para a integração logística do estado com outras regiões do Brasil e do exterior.**

A atividade portuária, em especial, é **fundamental para o agronegócio, gerando milhares de empregos diretos e indiretos**, sendo uma peça-chave para a segurança alimentar e para a competitividade do setor produtivo paraense. A suspensão dessas obras **afetaria de forma desproporcional a população local, resultando em desemprego, perda de renda e agravamento de desigualdades sociais**, contrariando o princípio da proporcionalidade, que exige ponderação entre os interesses em conflito. 36

Cabe ressaltar que a continuidade desses projetos **não exclui o compromisso do Estado com a sustentabilidade e a proteção dos direitos das comunidades tradicionais**. O licenciamento ambiental conduzido pela SEMAS/PA **inclui medidas de mitigação, compensação e monitoramento de impactos ambientais**, garantindo que o desenvolvimento econômico ocorra de forma equilibrada e responsável. 37

A **adoção de sanções desproporcionais**, como a paralisação total das obras, **afrontaria o interesse público e desconsideraria as dificuldades inerentes à gestão de políticas públicas, conforme previsto no art. 22 da LINDB**. Dessa forma, qualquer decisão que imponha restrições ao andamento dos projetos deve respeitar os **princípios da razoabilidade e da adequação**, conforme dispõe a **Lei nº 13.655/2018**, evitando prejuízos excessivos à coletividade e assegurando a continuidade das ações voltadas ao desenvolvimento sustentável do Estado do Pará. 38

— CONCLUSÃO —



Ante o exposto, requer o **Estado do Pará**, por sua Procuradoria-Geral, que esta contestação seja acolhida, com a consequente **improcedência da ação civil pública** ajuizada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista:

39

- (a) A **regularidade do licenciamento ambiental** conduzido pela **SEMAS/PA**, conforme a legislação vigente, sem omissões ou falhas que justifiquem a intervenção judicial;
- (b) A **impossibilidade de imposição retroativa de novas exigências ambientais** a empreendimentos que já obtiveram **Licença Prévia (LP)** de acordo com as normas aplicáveis à época da sua análise, em respeito ao **princípio do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica**;
- (c) A ausência de regulamentação específica que obrigue a **inclusão de um estudo autônomo de impacto climático** nos processos de licenciamento ambiental, não havendo respaldo legal para a exigência postulada pelo MPF;
- (d) A **necessidade de respeitar a discricionariedade administrativa** no licenciamento ambiental, evitando-se que o Poder Judiciário **substitua o juízo técnico da Administração Pública** sem base normativa específica que justifique essa intervenção;
- (e) A **inviabilidade da anulação das licenças ambientais** já concedidas, considerando os **impactos socioeconômicos** que uma eventual paralisação dos empreendimentos portuários e hidroviários pode gerar para o desenvolvimento regional, resultando em desemprego, prejuízos ao setor produtivo e ao comércio local;
- (f) A necessidade de que qualquer eventual adequação dos procedimentos de licenciamento ambiental **respeite os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica**, assegurando o equilíbrio entre **desenvolvimento sustentável e proteção ambiental**.



PGE

Procuradoria
**Fundiária, Ambiental, Minerária e
Imobiliária.**

REQUER, ainda, a **produção de todas as provas admitidas em direito**, em especial a prova documental complementar, pericial e testemunhal, caso necessário, para demonstrar a legalidade dos licenciamentos ambientais conduzidos pelo Estado do Pará e a adequação dos procedimentos administrativos adotados pela SEMAS/PA. 40

Por fim, **caso não seja acolhida a total improcedência da ação**, requer o Estado do Pará que eventuais determinações judiciais **não imponham obrigações imediatas e retroativas**, devendo ser assegurado **prazo razoável para adequação dos procedimentos administrativos**, garantindo previsibilidade e viabilidade técnica para cumprimento das exigências ambientais. 41

Nestes termos pede e aguarda deferimento. 42

Belém, 17 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

RAFAEL F. ROLO

PROCURADOR DO ESTADO